



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 074.12513 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 851/2017

DOCREC

200/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 205/2016, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil – APDC, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CARREIRAS - DPGC
Rua Boa Vista, 280, 4º andar, Centro – 01014-908 – São Paulo, SP

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

do processo nº 2017-0.188.262-7

em 23/01/2018 a)

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto:

Projeto de Lei nº 205/2016, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil – APDC, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SMG-COGEP (60 13 40 010)

Srª Coordenadora,

Trata o presente de Projeto de Lei 205/16, que dispõe sobre a criação da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil – APDC, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Paulo, de autoria do Vereador Jair Tatto.

A matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante disposições do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta prevê que o ingresso na carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil – APDC dar-se á no acesso imediato dos servidores efetivos ou “admitidos” da carreira de Agente de Apoio, Assistente de Suporte Técnico e Assistente de Gestão de Políticas Públicas, que sejam integrantes do quadro da Defesa Civil da Prefeitura do Município de São Paulo, ou seja, integrantes das Salas de Situação, da CODDECs – Coordenadorias Distritais de Defesa Civil nas 32 (trinta e duas) Prefeituras Regionais e na COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Prefeitura de São Paulo.

Considerando que os cargos de Agente de Apoio, Assistente de Suporte Técnico e Assistente de Gestão de Políticas Públicas são cargos distintos, de diferentes carreiras, com características próprias e conteúdo ocupacional distinto, entendemos que o acesso imediato proposto poderá ser caracterizado como transposição, instituto não recepcionado pela Constituição Federal de 1988

Entendemos também que os servidores admitidos regidos pela Lei nº 9.160/80 não podem integrar a carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil – APDC.

Pelo exposto, entendemos que o presente projeto de lei não detém condições de prosseguimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.


MARCIA MIWA SAKODA
Divisão de Planejamento de Pessoal
Diretora de Divisão Técnica
DPGC/COGEP/SMG

SMG/COJUR (60 13 00 100)
Senhor Coordenador Jurídico,

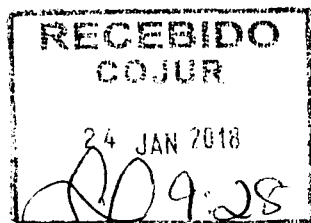
Remeto a manifestação da Divisão de Planejamento de Pessoal, que endosso.

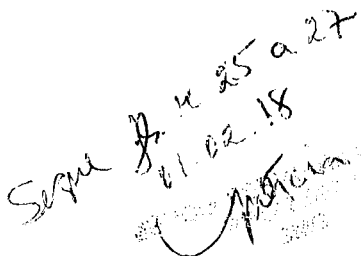
São Paulo, 23 de janeiro de 2018.


MARCIA REGINA MORALES
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora – COGEP




Maria Isabel Mascarenhas Dias
Procuradora do Município de São Paulo
OAB/SP 352.104-B RF 817 566-7







do processo 2017-0.188.262-7

em

01, 02 /2018

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 205/2016, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva a criação da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil.

CÓPIA

SMG/COJUR

Senhora Coordenadora Substituta

Teve início o presente com o Ofício SGP 12 nº 851/2017, encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento ao requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 02/03), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito do Projeto de Lei nº 205/2016, de autoria do Vereador Jair Tatto, o qual dispõe sobre a criação da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A justificativa do projeto menciona a importância dos profissionais da Defesa Civil para a cidade.

A Casa Civil - ATL solicitou manifestação a respeito do aludido projeto de lei, com abordagem a respeito de todos os seus aspectos, bem como com estimativa do correspondente impacto financeiro, até o dia 24/01/18.

Recebido o expediente nesta Secretaria, foi encaminhado à COGEP, onde juntada manifestação que concluiu: não ter o projeto de lei condições de prosseguir, em razão da matéria tratada na minuta ser de competência privativa do Chefe do Executivo; ser inconstitucional o ingresso na carreira da forma como previsto; não ser possível que servidores admitidos integrem a carreira.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP endossou a manifestação supramencionada e encaminhou o presente a esta COJUR, para apreciação, no dia 23/01/18.

É o relatório do necessário. Passo à manifestação.

Quanto ao impacto financeiro, esta COJUR não tem condições de fazer qualquer estimativa.

Quanto à iniciativa, o projeto, de fato, padece de vício, tendo em vista que, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito Municipal propor leis que

disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores; servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e organização administrativa e matéria orçamentária.

Importa ressaltar que a competência privativa do Prefeito para apresentação de projetos de lei em tais casos encontra guarida, por aplicação do princípio da simetria, nos casos previstos no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, como de iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, a atuação do Poder Legislativo nessa seara implica em violação do princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado precipuamente pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Quanto às formas de provimento de cargos, o projeto se apresenta, além de confuso, inconstitucional. Ingresso na carreira, acesso, e transposição são utilizados sem critério; bem como o são a evolução funcional, o enquadramento e a opção entre carreiras.

Vale ressaltar, em razão da menção por COGEP, que o projeto de fato prevê ingresso na nova carreira por transposição, ou pelo deslocamento de determinado cargo, com sua consequente realocação em outra unidade, de forma a ser alçado seu ocupante para um novo quadro e para uma nova carreira, distinta da anterior.

A Constituição Federal, no entanto, impõe limites à investidura de servidores em cargo público diverso daquele para o qual prestaram concurso. Mais limites quando se trata de servidores que não prestaram concurso, como os admitidos.

O STF também entende que o provimento de cargos públicos não pode ser dar por outras vias que não a do concurso público, mesmo que para o cargo originário o servidor tenha se submetido a esse requisito, o que está confirmado pela Súmula nº 685: "é inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Continuando a análise do projeto, parece irregular a criação de "gratificação da função de APDC", a ser paga aos membros da nova carreira, em valor quase três vezes superior ao padrão de vencimentos, que já é pago apenas aos mesmos membros da carreira; porque, na prática, remunera-se a mesma coisa duas vezes. No lugar de ser previsto um valor mais alto para o padrão, foi previsto um padrão e uma "complementação" de padrão, com valor três vezes superior, a que chamaram "gratificação". Fica comprovada a irregularidade com a previsão do parágrafo único do art. 5º, que fala em "imediata incorporação" da gratificação aos vencimentos dos ocupantes do cargo de APDC, em razão de ser "inerente ao cargo".

Não foi possível compreender a menção a "masculino e feminino" no art. 1º.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

GESTÃO

CÓPIA

Folha de informação nº 26

do processo 2017-0.188.262-7

em 01/02/2018

(a)

Não foi possível compreender a natureza de "lei complementar" atribuída pelo art. 25 do projeto à lei proposta e à lei que criou os cargos de "Agente de Apoio, Agente de Gestão Pública e Agente de Política Pública", posto que não temos leis complementares no âmbito municipal.

Não foi possível compreender o conteúdo dos anexos I e II, até pela falta de técnica legislativa, por exemplo, sendo encontrados parágrafos dentro de itens, apesar de não existirem artigos.

Não foi possível compreender o que é e aonde se insere o texto constante na fl. 18, bem como qual a razão da disposição designada como "II".

E, por fim, não foi possível compreender o que é, onde está prevista e quando é devida a "Gratificação de Atividade vigente de R\$ 644,00", mencionada no parágrafo único do Anexo II, bem como o que significa a previsão de ser somada aos "salários base acima" "qualquer outra gratificação que porventura possa vir substituí-la que esteja enquadrada no padrão de referência da categoria".

Diante do exposto, compartilhando do entendimento adotado por COGEP, considero que o Projeto de Lei nº 205/16 não tem condições de prosseguimento.

Feitas as considerações pertinentes, sugiro a devolução do presente à Secretaria da Casa Civil.

À consideração superior.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

ISABELLA PEREIRA PETRILLI DA ROCHA FROTA

Procuradora do Município - OAB/SP n. 182.446

SMG/ATAJ-P

SMG - Senhor Chefe de Gabinete

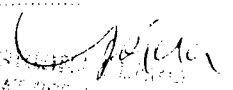
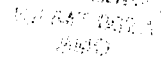
Encaminho a manifestação retro, da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acolho.

São Paulo, 31/04/2018.


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Coordenadora Jurídica - SMG - Substituta
Procuradora do Município
OAB/SP 352.104 - B

do processo 2017-0.188.262-7

em 01/02/2018

(a) 
 

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 205/2016, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva a criação da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil.

CÓPIA

Casa Civil/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

Devolvo o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acompanho.

São Paulo,

WAGNER LENHART

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão - SMG

